



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 16/2026

Estabelece o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas.

2

Resolução n.º 57/2026

Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais, no período de tarde da Quinta-feira Santa, dia 2 de abril de 2026, em todo o território nacional.

58

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 16/2026 de 24 de março

Sumário: Estabelece o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas.

Volvidos mais de treze anos de vigência do Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de agosto, impõe-se a sua atualização, adequação aos novos tempos e aos desafios impostos pelos avanços das tecnologias da comunicação e informação verificados sobretudo na última década e harmonização com as melhores práticas internacionais, bem como o aprimoramento dos procedimentos de acreditação dos ciclos de estudos das Instituições do Ensino Superior (IES) nacionais, de equivalências e de reconhecimento de graus académicos obtidos no estrangeiro.

Por outro lado, a criação da Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES) e as demais alterações legais recentes, como as ocorridas a nível das Bases da Educação e do Sistema de Garantia de Qualidade, ditam a necessidade de delimitar as competências de cada uma das instituições envolvidas nos processos de acreditação e de registo dos ciclos de estudos, bem como de clarificar ou densificar certas normas orientadoras da organização curricular e funcionamento dos ciclos de estudos.

Com efeito, o regime atualmente em vigor regula a acreditação e o registo dos ciclos de estudos como se de um único processo se tratasse, o que tem gerado alguma confusão e imprecisão, em particular, no que tange à entidade competente para efetuar o registo dos ciclos de estudos acreditados. Esta confusão agudizou-se com a criação da ARES e a partilha, por vezes pouco precisa, de suas competências com a Direção-Geral do Ensino Superior.

Assim, o presente diploma procede à separação a regulamentação da acreditação e do registo dos ciclos de estudos, definindo os respetivos procedimentos, com identificação precisa das entidades competentes para prática de cada um dos atos.

A acreditação continua a ser efetuada pela ARES, mas o registo passa a ser da competência da Direção-Geral do Ensino Superior, impondo-se uma articulação estreita entre os dois organismos, bem como o encadeamento dos dois atos, em particular em caso de acreditação tácita.

Um outro propósito da revisão do RJGD é a promoção e o incremento da investigação científica no panorama nacional, cuja escassez é uma realidade incontestável.

Obviamente que a promoção da investigação científica se entronca com o desafio do seu financiamento, que requer medidas outras, mas é também imperativo ter um quadro legal que facilita, favoreça e incentive a pesquisa, nomeadamente através da agregação das IES, dos seus centros de investigação e seus investigadores a redes transacionais de investigação e participação

em projetos internacionais, em sede dos quais participam investigadores de vários países, seja a nível continental, regional ou de comunidades internacionais a que Cabo Verde pertença, bem como através do estreitamento de ligações e relações entre a academia e o setor empresarial nacional ou estrangeira.

Para o efeito, estabelece-se expressamente que o ciclo de estudos conducente ao grau de doutor deve visar essencialmente a aprendizagem orientada da prática de Investigação e Desenvolvimento (I&D) de alto nível, fazendo depender a sua acreditação da existência de ambientes próprios de investigação de elevada qualidade, designadamente considerando os resultados da avaliação das unidades de I&D.

Consagra-se também a possibilidade de compilação de um conjunto coerente e relevante de trabalhos de investigação, já objeto de publicação em revistas com comités de seleção de reconhecido mérito internacional, como alternativa à elaboração da tese de doutoramento, em função da natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade.

Outra matéria que merece também especial atenção no âmbito da presente revisão do RJGD é a organização curricular dos Cursos de Estudos Superiores Profissionalizantes (CESP), com o escopo, designadamente, de desenvolver e estimular a componente de investigação baseada na prática, garantir a formação em contexto de trabalho, promover uma maior articulação entre os CESP e o mercado de trabalho e incentivar uma eventual transição para ciclos de estudos de licenciatura.

Por outro lado, para reforçar a segurança e a fiabilidade dos diplomas emitidos pelas IES, a atribuição de graus e de diplomas passa a ser objeto de registo prévio obrigatório na plataforma eletrónica da ARES, que deve gerar um número único a cada diploma conferido, o qual tem de ser apostado, imperativamente, em todos os documentos comprovativos da titularidade do diploma.

Ademais, procura-se aproveitar as potencialidades geradas pelas tecnologias de informação, nomeadamente através do ensino a distância, na medida em que favorece uma aprendizagem personalizada, estimula a flexibilidade da estrutura curricular e da frequência e reduz os custos financeiros e limitações associados à participação presencial no processo educativo.

Outrossim, o ensino à distância traduz um mecanismo de expansão do ensino superior para todo o território nacional e que permite que o cidadão residente em qualquer ilha, particular o que está fora da idade de referência, tenha acesso à formação superior, contribuindo, assim, para a qualificação de adultos em ambiente de trabalho e para a redução das assimetrias regionais no âmbito da formação superior.

Nesta senda, o presente diploma institucionaliza o modelo de aulas híbridas (simultaneamente presenciais e à distância), estabelecendo-se os requisitos que as IES têm de preencher para que sejam autorizadas a ministrar tal modalidade de aulas, exigindo-se a definição de metodologias de

avaliação formativa e sumativa que integrem avaliações presenciais ou através de plataformas tecnológicas, que assegurem a fiabilidade da avaliação desenvolvida, para os estudantes que acompanham remotamente as aulas híbridas.

No âmbito deste modelo, prevê-se a possibilidade de as IES disporem, nas suas estruturas internas, de Polos de Ensino à Distância (Polo EaD), com infraestruturas físicas e tecnológicas adequadas para os estudantes acompanharem remotamente as aulas híbridas,

Outra matéria também sujeita a clarificação é o processo de alteração dos planos curriculares, tendo o presente diploma procedido à identificação dos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos, bem como à concretização das situações em que as alterações desses elementos impõem a solicitação de uma nova acreditação junto da ARES.

Por fim, consagra-se um conjunto de regras para simplificação e a desmaterialização dos procedimentos e comunicações entre as IES, a ARES e a Direção-Geral do Ensino Superior.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 44º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJETO, ÂMBITO E CONCEITOS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior.

Artigo 2º

Âmbito

1 - O presente diploma aplica-se:

- a) A todos os estabelecimentos de ensino superior, adiante designados genericamente por estabelecimentos de ensino;
- b) A todas as formações ministradas por estabelecimentos de ensino superior conducentes à obtenção de um grau de ensino superior, adiante designadas genericamente por cursos

ou ciclos de estudos.

2 - O presente diploma aplica-se igualmente aos cursos não conferentes de grau ministrados por estabelecimentos de ensino superior, que sejam objeto de avaliação e de certificação.

Artigo 3º

Conceitos

Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por:

- a) «Unidade curricular», a unidade de ensino com objetivos de formação próprios que é objeto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final;
- b) «Plano curricular de curso», o projeto de formação que explicita a fundamentação do curso no contexto do ensino superior, seus objetivos, os requisitos conformadores do perfil de entrada, o perfil de competências do diplomado e possíveis saídas profissionais, o plano de estudos, a memória descritiva das unidades curriculares, a duração da formação e respetiva expressão em créditos, quando couber, as metodologias de aprendizagem e o sistema de avaliação.
- c) «Plano de estudos de um curso», o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve ser aprovado para:
 - i. Obter um determinado grau académico;
 - ii. Concluir um curso não conferente de grau;
 - iii. Reunir uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;
- d) «Duração normal de um ciclo de estudos», o número de anos, semestres e ou trimestres letivos em que o ciclo de estudos deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro;
- e) «Horas de contacto», o tempo utilizado em sessões de ensino de natureza coletiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial;
- f) «Horas de trabalho autónomo», o tempo despendido pelo estudante em estágios, projetos, trabalhos de terreno, estudo e outras atividades similares;
- g) «Crédito», a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas;

- h) «Condições de acesso», as condições gerais que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos;
- i) «Condições de ingresso», as condições específicas que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos concreto num determinado estabelecimento de ensino;
- j) «Diploma», o documento emitido na forma legalmente prevista, comprovativo da atribuição de um grau académico ou de outra qualificação, emitido pelo estabelecimento de ensino que o confere, designadamente:
- i. As cartas de curso;
 - ii. As cartas magistrais;
 - iii. As cartas doutorais;
 - iv. Os Diplomas de Estudos Superiores Profissionalizantes.
- k) «Instituição de ensino superior estrangeira», toda a instituição estrangeira abrangida pelo conceito de instituição de ensino superior a que se referem as convenções internacionais;
- l) «Grau académico conferido por instituição de ensino superior estrangeira», o grau académico oficialmente reconhecido pelas autoridades competentes do Estado respetivo atribuído, nos termos legalmente previstos, por uma instituição abrangida pela alínea anterior;
- m) «Escala de classificação final utilizada pelas instituições de ensino superior cabo-verdianas», a escala numérica inteira de 0 a 20;
- n) «Escala de comparabilidade de classificações», a escala relativa baseada em percentis e que visa a comparabilidade com as classificações obtidas em diferentes sistemas de ensino superior;
- o) «Investigação e Desenvolvimento», abreviadamente 'I&D', o conjunto de atividades de produção e difusão de conhecimento, conforme manuais internacionais de referência, incluindo atividades de investigação derivadas da curiosidade científica e atividades baseadas na prática e orientadas para o aperfeiçoamento profissional;
- p) «Modalidade de Ensino», o formato no qual o ensino é realizado, podendo ser na modalidade presencial e/ou a distância.

CAPÍTULO II

GRAUS ACADÉMICOS E DIPLOMAS DO ENSINO SUPERIOR

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 4º

Graus académicos e diplomas

1 - No ensino universitário, são conferidos o Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes (DESP) e os graus académicos de licenciatura, mestrado e doutoramento.

2 - No ensino politécnico são conferidos o DESP e o grau académico de licenciatura.

Artigo 5º

Ofertas formativas

Sem prejuízo da sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior devem orientar-se, em matéria de oferta formativa, pela especialização da oferta, concentrando a sua oferta formativa nas áreas em que tenham especial qualidade.

Secção II

Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

Artigo 6º

Titulares do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

O Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes (DESP) é conferido aos que demonstrem:

a) Possuir conhecimentos, capacidade de compreensão e competências numa área de formação que:

i. Se apoia nos conhecimentos do ensino secundário, os desenvolva e aprofunde;

ii. Se situa tipicamente a um nível suportado em materiais didáticos avançados;

iii. Fornece a base para uma área de ocupação profissional ou vocacional, o desenvolvimento pessoal e a continuação de estudos a nível de licenciatura;

b) Saber aplicar o seu conhecimento e compreensão em contextos de trabalho;

- c) Ter capacidade para identificar e usar dados na formulação de respostas a problemas concretos e bem definidos;
- d) Possuir competências que lhes permitam comunicar a sua compreensão, aptidões e atividades a pares, superiores hierárquicos e outros interlocutores;
- e) Ter competências de aprendizagem que lhes permitam aceder à continuação de estudos com alguma autonomia.

Artigo 7º

Atribuição do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

- 1 - As áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior confere o DESP são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente, em consonância com a natureza e os objetivos do estabelecimento.
- 2 - O DESP numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior que disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida.
- 3 - A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 8º

Articulação com o mercado de trabalho

Tendo em vista a concretização da formação em contexto de trabalho e a integração no mercado de emprego, as instituições de ensino superior celebram acordos ou outras formas de parceria com empresas ou outros empregadores, associações empresariais e socioprofissionais ou outras organizações que melhor se adequem à especificidade da formação ministrada, bem como às exigências dos perfis profissionais visados.

Artigo 9º

Acesso e Ingresso no ciclo de estudos conducente ao Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

- 1 - Podem apresentar candidatura aos cursos conducentes à atribuição do DESP:
 - a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente;
 - b) Os titulares de uma qualificação profissional do nível IV, aprovados em provas

específicas de aptidão para o ingresso;

c) Os titulares de um grau ou diploma de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional.

2 - Podem, igualmente, candidatar-se à inscrição num curso conducente ao DESP, os indivíduos com idade igual ou superior a 25 anos, aos quais, com base na experiência, sejam reconhecidas capacidades e competências que os qualifiquem para o ingresso no curso em causa.

3 - Para os titulares das habilitações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o ingresso em cada curso pode ser condicionado, se tal se revelar necessário, à aprovação em unidades curriculares das habilitações em causa que integrem as áreas disciplinares consideradas indispensáveis à frequência do referido curso fixadas como referencial de competências de ingresso.

Artigo 10º

Ciclo de estudos conducente ao Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

1 - O ciclo de estudos conducente à concessão do DESP tem cento e vinte créditos e uma duração compreendida entre três a quatro semestres.

2 - O ciclo de estudos conducente ao DESP é integrado por um conjunto de unidades curriculares, organizadas nas componentes de:

- a) Formação geral e científica;
- b) Formação técnica;
- c) Formação em contexto de trabalho.

Artigo 11º

Componente de formação geral e científica

A componente de formação geral e científica visa desenvolver atitudes e comportamentos adequados a profissionais com elevado nível de qualificação profissional e adaptabilidade ao mundo do trabalho e da empresa, ampliar a formação cultural e aperfeiçoar, onde tal se revele indispensável, o conhecimento dos domínios de natureza científica que fundamentam as tecnologias próprias da respetiva área de formação.

Artigo 12º

Componente de formação técnica

- 1 - A componente de formação técnica integra domínios de natureza técnica orientados para a compreensão das atividades práticas e para a resolução de problemas do âmbito do exercício profissional, devendo concretizar-se, principalmente, na aplicação prática, laboratorial, oficinal e em projetos, e promover e estimular a componente de investigação baseada na prática.
- 2 - A componente de formação técnica pode incluir módulos ministrados em ambiente de trabalho.

Artigo 13º

Componente de formação em contexto de trabalho

- 1 - A componente de formação em contexto de trabalho visa a aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às atividades práticas do respetivo perfil profissional e contempla a execução de atividades sob orientação, utilizando as técnicas, os equipamentos e os materiais que se integram nos processos de produção de bens ou de prestação de serviços.
- 2 - A componente de formação em contexto de trabalho tem uma duração não inferior a um semestre curricular, correspondente a trinta créditos.
- 3 - A componente de formação em contexto de trabalho concretiza-se através de um estágio podendo ser repartida ao longo do curso.

Artigo 14º

Concessão do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

- 1 - O DESP é concedido aos que tenham obtido aprovação em todas as unidades curriculares que integram o ciclo de estudos superiores profissionalizantes.
- 2 - A formação realizada no ciclo de estudos conducente ao DESP é creditada para efeitos de frequência de um curso de licenciatura em que o titular seja admitido, nos termos constantes das normas regulamentares previstas no artigo 17º.

Artigo 15º

Classificação final do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

- 1 - Ao DESP é associada uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de zero a vinte.

2 - A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o respetivo plano de estudos.

3 - Os coeficientes de ponderação são fixados pelas normas regulamentares a que se refere o artigo 17º.

4 - A classificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 16º

Titulação do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

1 - O DESP é emitido pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, acompanhado obrigatoriamente da emissão de um suplemento ao diploma elaborado nos termos dos artigos 81º a 85º.

2 - Do DESP e das respetivas certidões constam obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos e a referência da sua publicação no Boletim Oficial.

Artigo 17º

Normas regulamentares do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Condições específicas de ingresso;
- b) Condições de funcionamento;
- c) O plano curricular e o número de horas de contacto e de trabalho autónomo;
- d) Regime de avaliação de conhecimentos;
- e) Regime de precedências;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição;
- g) Coeficientes de ponderação e procedimentos para o cálculo da classificação final;
- h) Prazos de emissão do diploma;
- i) Redução a que o titular do DESP terá direito nas licenciaturas oferecidas pela própria instituição ou por outras com as quais esta tenha protocolos para o efeito, se admitido;

j) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

Secção III

Licenciatura

Artigo 18º

Titulares do grau de licenciatura

O grau de licenciatura é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão numa área de formação a um nível que:
 - i. Sustentando-se nos conhecimentos de nível secundário, os desenvolva e aprofunde, de acordo com o respetivo plano curricular;
 - ii. Se apoie em materiais de ensino de nível avançado e lhes corresponda;
 - iii. Em alguns dos domínios dessa área, se situe ao nível dos conhecimentos de ponta da mesma;
- b) Saber aplicar os conhecimentos e a capacidade de compreensão adquiridos, de forma a evidenciarem uma abordagem profissional ao trabalho desenvolvido na sua área vocacional;
- c) Possuir capacidade de resolução de problemas no âmbito da sua área de formação e de construção e fundamentação da sua própria argumentação;
- d) Deter capacidade de recolher, seleccionar e interpretar a informação relevante, particularmente na sua área de formação, que os habilite a fundamentarem as soluções que preconizam e os juízos que emitem, incluindo na análise aspetos sociais, científicos e éticos relevantes;
- e) Ter competências que lhes permitam comunicar informação, ideias, problemas e soluções, adequando o seu discurso a diferentes públicos ou interlocutores;
- f) Deter competências de aprendizagem que lhe permitam uma aprendizagem ao longo da vida com elevado grau de autonomia.

Artigo 19º

Atribuição do grau de licenciatura

1 - As áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de licenciatura são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente, em consonância com a natureza e os objetivos do estabelecimento.

2 - O grau de licenciatura numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior que:

- a) Disponham de um corpo docente próprio, qualificado na área em causa e adequado em número, constituído por uma maioria de titulares do grau mínimo de mestrado ou individualidades com experiência e competência profissional adequadas;
- b) Disponham de recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação adquirida.

3 - A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 20º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura

1 - Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura:

- a) Os indivíduos com as habilitações requeridas para acesso ao ensino superior e que, quando exigível, façam prova de capacidade para a sua frequência;
- b) Os indivíduos maiores de 25 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova da capacidade de frequência através da realização de provas especiais de aptidão organizadas pelos estabelecimentos de ensino superior, realizadas, para o ciclo de estudos em causa, nos termos do Regime de Acesso, Ingresso, Reingresso, Mudança e Transferência de Curso no Ensino Superior;
- c) Os titulares de um DESP nas áreas correspondentes às dos cursos superiores a que se candidatem.

2 - O acesso e o ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura são regulados por diploma próprio, competindo aos estabelecimentos de ensino superior organizar o processo de seleção e seriação dos candidatos ao ingresso nos respetivos cursos.

Artigo 21º

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura

1 - O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura tem cento e oitenta a duzentos e quarenta créditos e uma duração normal compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho dos estudantes, quando realizado a tempo inteiro, sem prejuízo do disposto na lei.

2 - Na fixação do número de créditos e da duração deste ciclo de estudos para as diferentes áreas de formação, os estabelecimentos de ensino superior devem adotar parâmetros similares aos vigentes em instituições internacionais de referência.

Artigo 22º

Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura é integrado por um conjunto organizado de unidades curriculares denominado curso de licenciatura.

Artigo 23º

Concessão do grau de licenciatura

O grau de licenciatura é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura, tenham obtido o número de créditos fixado.

Artigo 24º

Classificação final do grau de licenciatura

1 - Ao grau de licenciatura é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de zero a vinte.

2 - A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura.

3 - Os coeficientes de ponderação são fixados pelas normas regulamentares a que se refere o artigo 26º.

4 - A classificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 25º

Titulação do grau de licenciatura

- 1 - O grau de licenciatura é titulado por uma carta de curso, emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.
- 2 - A emissão da carta de curso é acompanhada obrigatoriamente da emissão de um suplemento ao diploma elaborado nos termos do presente diploma.
- 3 - Da carta de curso e das respetivas certidões constam obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos, a referência da sua publicação no Boletim Oficial, bem como do registo do diploma previsto no artigo 57º.

Artigo 26º

Normas regulamentares da licenciatura

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Condições específicas de ingresso;
- b) Condições de funcionamento;
- c) Plano curricular, número de créditos e de horas de contacto e de trabalho autónomo;
- d) Regime de avaliação dos estudantes;
- e) Regime de precedências;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição;
- g) Coeficientes de ponderação e procedimentos para o cálculo da classificação final;
- h) Prazos de emissão da carta de curso e suas certidões e do suplemento ao diploma;
- i) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

Secção IV**Mestrado****Artigo 27º****Titulares do grau de mestrado**

1 - O grau de mestrado é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos e capacidades de compreensão a um nível que:
 - i. Sustentando-se nos conhecimentos obtidos ao nível do 1.º ciclo, os desenvolva e aprofunde, de acordo com o respetivo plano curricular;
 - ii. Permitam e constituam a base de desenvolvimentos e ou aplicações originais, em muitos casos, em contexto de investigação;
- b) Saber aplicar os seus conhecimentos e as suas capacidades de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;
- c) Ter capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;
- d) Ser capaz de comunicar as suas conclusões, e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, adequando o seu discurso a diferentes públicos de forma clara e sem ambiguidades;
- e) Possuir competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida, de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

2 - O grau de mestrado é conferido numa especialidade, podendo, quando necessário, as especialidades ser desdobradas em áreas de especialização.

Artigo 28º**Atribuição do grau de mestrado**

1 - As especialidades em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de mestrado são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente, em consonância com a natureza e os objetivos do estabelecimento.

2 - Só podem conferir o grau de mestrado numa determinada especialidade, os estabelecimentos de ensino superior que nas áreas científicas integrantes da formação a ele conducente:

- a) Disponham de um corpo docente qualificado e adequado em número, constituído por uma maioria de titulares do grau de doutoramento;
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida;
- c) Desenvolvam atividade reconhecida de formação e investigação ou de desenvolvimento profissional de alto nível.

3 - A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 29º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado

1 - Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado:

- a) Titulares do grau de licenciatura;
- b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciatura pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

2 - O ingresso ao ciclo de estudos conducente à aquisição do grau de mestrado é feito de acordo com as normas regulamentares a que se refere o artigo 38º.

3 - O reconhecimento a que se refere a alínea b) do n.º 1, tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado e não confere ao seu titular o reconhecimento do grau de licenciatura.

Artigo 30º

Ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado

1 - O ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado tem noventa a cento e vinte créditos e uma duração normal compreendida entre três e quatro semestres curriculares de trabalho dos estudantes.

2 - O ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado deve assegurar que o estudante adquira uma especialização de natureza académica com recurso à atividade de investigação, de inovação

ou de aprofundamento de competências profissionais.

3 - A obtenção do grau de mestrado referido nos números anteriores pode ainda habilitar ao acesso a profissões sujeitas a requisitos especiais de reconhecimento, nos termos legais e institucionais previstos para o efeito.

4 - Exceccionalmente, mediante deliberação favorável da entidade de regulação e para efeitos de acesso ao exercício de uma determinada atividade profissional, o grau de mestrado pode ser igualmente conferido mediante a conclusão, com aproveitamento, de um ciclo integrado de estudos de licenciatura e mestrado, subsequente ao 12º ano de escolaridade, a que corresponda uma duração compreendida entre dez e doze semestres curriculares.

Artigo 31º

Ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre

1 - No ensino universitário, o grau de mestre pode igualmente ser conferido após um ciclo de estudos integrado, com trezentos a trezentos e sessenta créditos e uma duração normal compreendida entre dez e doze semestres curriculares de trabalho.

2 - O acesso e ingresso no ciclo de estudos referido no número anterior rege-se pelas normas aplicáveis ao acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado.

3 - No ciclo de estudos referido no n.º 1, é conferido o grau de licenciado aos que tenham realizado os cento e oitenta créditos correspondentes aos primeiros seis semestres curriculares de trabalho.

4 - O grau de licenciado referido no número anterior deve adotar uma denominação que não se confunda com a do grau de mestre.

5 - As normas regulamentares a que se refere o artigo 38º devem prever a possibilidade de ingresso no ciclo de estudos referido no n.º 1 por licenciados em área adequada, bem como a creditação neste ciclo de estudos da formação obtida no curso de licenciatura.

Artigo 32º

Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado

1 - O ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado integra:

- a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;

b) Uma dissertação, consubstanciada num trabalho de natureza científica ou de projeto, originais e especialmente realizados para este fim, ou num estágio de natureza profissional objeto de relatório final, consoante os objetivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas respectivas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de trinta créditos e tenha uma duração mínima de um semestre.

2 - Os valores mínimos a que se refere o número anterior:

- a) Não se aplicam ao ciclo de estudos integrado a que se refere o artigo anterior;
- b) Podem ser alterados por decisão da Agência Reguladora do Ensino Superior no caso de acreditação de ciclos de estudos em associação com instituições de ensino superior estrangeiras.

Artigo 33º

Orientação

- 1 - A elaboração da dissertação é orientada por doutor ou por individualidade de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.
- 2 - A orientação pode ser assegurada em regime de coorientação.
- 3 - Os orientadores podem ser nacionais ou estrangeiros.

Artigo 34º

Júri do mestrado

- 1 - A dissertação é objeto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.
- 2 - O júri é constituído por três a cinco membros, podendo um destes ser o orientador.
- 3 - Sempre que existir mais do que um orientador, podem participar dois orientadores no júri, sendo, nessa situação, o júri constituído por cinco a sete membros.
- 4 - Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a dissertação e são nomeados de entre nacionais ou estrangeiros titulares do grau de doutoramento ou especialistas de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico do estabelecimento de ensino.
- 5 - As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

6 - Das reuniões do júri são lavradas atas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 35º

Concessão do grau de mestrado

O grau de mestrado é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de mestrado e no ato público de defesa da dissertação, tenham obtido o número de créditos fixado.

Artigo 36º

Classificação final do grau de mestrado

- 1 - Ao grau académico de mestrado é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de zero a vinte.
- 2 - A forma de cálculo da classificação final é feita de acordo com as normas regulamentares a que se refere o artigo 38º.

Artigo 37º

Titulação do grau de mestrado

- 1 - O grau de mestrado é titulado por uma carta magistral, emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.
- 2 - A emissão da carta magistral é acompanhada obrigatoriamente de um suplemento ao diploma, elaborado nos termos do presente diploma.
- 3 - Da carta magistral e das respetivas certidões consta obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos e a referência da sua publicação no Boletim Oficial, bem como do registo do diploma previsto no artigo 57º.

Artigo 38º

Normas regulamentares do mestrado

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura, os critérios de seleção e seriação, e o processo de fixação e divulgação das vagas e dos prazos de candidatura;

- b) Condições de funcionamento;
- c) O plano curricular e o número de créditos e de horas de contacto e de trabalho autónomo;
- d) Concretização da componente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 32º;
- e) Regimes de precedências e de avaliação de conhecimentos no curso de mestrado;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição;
- g) Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a coorientação e regras a observar na orientação;
- h) Regras sobre a apresentação e entrega da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio, e sua apreciação;
- i) Prazos máximos para a realização do ato público de defesa da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio;
- j) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
- k) Regras sobre as provas de defesa da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio;
- l) Processo de atribuição da classificação final;
- m) Prazos de emissão da carta magistral e suas certidões e do suplemento ao diploma;
- n) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

Secção V

Doutoramento

Artigo 39º

Titulares do grau de doutoramento

1 - O grau de doutoramento é atribuído aos que demonstrem:

- a) Possuir capacidade de compreensão sistemática num domínio científico de estudo;
- b) Ter competências, aptidões e métodos de investigação associados a um domínio científico;

- c) Reunir capacidade para conceber, projetar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade acadêmicas;
- d) Ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade acadêmicas;
- e) Ser capazes de analisar criticamente, avaliar e sintetizar ideias novas e complexas;
- f) Ser capazes de comunicar com os seus pares, a restante comunidade académica e a sociedade em geral sobre a área em que são especializados;
- g) Ser capaz de, na sociedade do conhecimento, promover, em contexto académico e/ou profissional, o progresso científico, tecnológico, social e cultural.

2 - O grau de doutoramento é conferido num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade.

Artigo 40º

Atribuição do grau de doutoramento

1 - Os ramos do conhecimento e especialidades em que cada universidade confere o grau de doutoramento são fixados pelo seu órgão legal e estatutariamente competente, em consonância com a natureza e os objetivos do estabelecimento.

2 - Só podem conferir o grau de doutoramento numa determinada área as universidades que:

- a) Disponham de um corpo docente próprio, qualificado nessa área, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutoramento, e dos demais recursos humanos e materiais que garantam o nível e a qualidade da formação adquirida;
- b) Demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;
- c) Demonstrem possuir, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em determinadas instituições científicas, uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes nessa área.

3 - A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 41º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento

1 - Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento:

- a) Os titulares do grau de mestrado ou equivalente legal;
- b) Os titulares de grau de licenciado, detentores de um currículo acadêmico, científico e profissional que sejam reconhecidos como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, deve-se considerar, nomeadamente, as formações académicas realizadas, as obras científicas publicadas, os trabalhos de investigação realizados e a experiência profissional do candidato no ramo de conhecimento ou da especialidade do ciclo de estudos a que se candidata.

3 - O ingresso neste ciclo de estudos é feito de acordo com as normas regulamentares, a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior.

4 - O reconhecimento a que se refere a alínea b) do n.º 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento e não confere ao seu titular o reconhecimento do grau de mestrado.

Artigo 42º

Ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento

1 - O ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento íntegra:

- a) A produção de uma tese original especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade;
- b) A eventual realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação, cujo conjunto se denomina curso de doutoramento, sempre que as respetivas normas regulamentares o prevejam.

2 - Em alternativa ao disposto na alínea a) do número anterior, em condições de exigência equivalentes, e tendo igualmente em consideração a natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade, o ciclo de estudos conducente ao grau de doutor pode, nas condições previstas no regulamento de cada instituição de ensino superior, ser integrado:

- a) Pela compilação, devidamente enquadrada, de um conjunto coerente e relevante de

trabalhos de investigação, já objeto de publicação em revistas com comités de seleção de reconhecido mérito internacional; ou

b) No domínio das artes, por uma obra ou conjunto de obras ou realizações com carácter inovador, acompanhada de fundamentação escrita que explicita o processo de concepção e elaboração, a capacidade de investigação, e o seu enquadramento na evolução do conhecimento no domínio em que se insere.

3 - O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor deve visar essencialmente a aprendizagem orientada da prática de I&D de alto nível, podendo, eventualmente, integrar, quando as respetivas normas regulamentares justificadamente o prevejam, a realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação e/ou o desenvolvimento de competências complementares, cujo conjunto se denomina curso de doutoramento, fixando-se, nesse caso, as condições em que deve ser dispensada a frequência desse curso.

4 - As atividades de investigação integradas no ciclo de estudos conducentes ao grau de doutor podem ser realizadas em qualquer ambiente de produção intensiva de conhecimento, nacional ou internacional, incluindo instituições de ensino superior, Laboratórios Associados, Laboratórios do Estado e outras instituições públicas de investigação, hospitais e unidades de cuidados de saúde, outras entidades integradas na Administração Pública onde sejam desenvolvidas atividades de I&D, instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto principal atividades de I&D, empresas cuja atividade haja sido reconhecida como de interesse científico ou tecnológico ou às quais tenha sido atribuído o título de Laboratório Colaborativo, ou consórcios entre qualquer uma destas entidades.

5 - A proteção da propriedade intelectual resultante das atividades de I&D desenvolvidas no âmbito do ciclo de estudos conducente ao grau de doutor é feita nos termos de regulamento próprio da instituição em que decorram as atividades, quando exista, e do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

6 - Quando o ciclo de estudos conducente ao grau de doutor seja desenvolvido em associação com outras instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras, ou quando as atividades decorram em diversas entidades com regulamentos próprios de proteção da propriedade intelectual, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual resultante das atividades de I&D é regulada por acordo entre as entidades em causa e o estudante.

Artigo 43º

Regime especial de apresentação da tese

1 - Os que reúnam as condições para acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento podem requerer a apresentação de uma tese em ato público de defesa sem inscrição

no ciclo de estudos a que se refere o artigo 42º e sem orientação.

2 - Compete ao órgão científico legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior decidir quanto ao pedido, após apreciação do currículo do requerente e da adequação da tese aos objetivos visados pelo grau de doutoramento, nos termos do artigo 39º.

Artigo 44º

Júri do doutoramento

1 - A tese é objeto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 - O júri de doutoramento é constituído:

a) Pelo reitor, que preside, ou por quem dele receba delegação para esse fim.

b) Por um mínimo de quatro vogais doutorados, podendo um destes ser o orientador;

3 - Sempre que existir mais do que um orientador, podem participar dois orientadores no júri, sendo nessa situação o júri constituído por um mínimo de seis vogais doutorados.

4 - Pelo menos dois dos membros do júri referidos no número anterior são designados de entre professores e investigadores doutorados de outras instituições de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

5 - Pode, ainda, fazer parte do júri especialista de reconhecida competência na área científica em que se insere a tese ou os trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 42º.

6 - O júri deve integrar, pelo menos, três professores ou investigadores do domínio científico em que se insere a tese ou os trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 42º.

7 - As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

8 - Das reuniões do júri são lavradas atas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 45º

Concessão do grau de doutoramento

O grau de doutoramento é conferido aos que tenham obtido aprovação no ato público de defesa da tese ou dos trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 42º.

Artigo 46º

Qualificação final do grau de doutoramento

1 - Ao grau académico de doutoramento é atribuída uma qualificação final nos termos fixados pelas normas regulamentares a que se refere o artigo 48º.

2 - A qualificação é atribuída pelo júri a que se refere o artigo 44º, consideradas as classificações obtidas nas unidades curriculares do curso de doutoramento, quando exista, e o mérito da tese ou dos trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 42º apreciado no ato público.

Artigo 47º

Titulação do grau de doutoramento

1 - O grau de doutoramento é titulado por uma carta doutoral, emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 - A emissão da carta doutoral é acompanhada obrigatoriamente da emissão de um suplemento ao diploma, elaborado nos termos do presente diploma.

3 - Da carta doutoral e das respetivas certidões constarão obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos e a referência da sua publicação no Boletim Oficial, bem como do registo do diploma previsto no artigo 57º.

Artigo 48º

Normas regulamentares do doutoramento

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura e os critérios de seleção;
- b) Existência de curso de doutoramento e, quando exista, o respetivo plano curricular;
- c) Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a coorientação e regras a observar na orientação;
- d) Processo de registo do tema da tese;
- e) Condições de preparação da tese ou da apresentação dos trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 42º;

- f) Regras sobre a apresentação, entrega e apreciação da tese ou dos trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 42º;
- g) Regras sobre os prazos máximos para a realização do ato público de defesa da tese ou dos trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 42º;
- h) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
- i) Regras sobre as provas de defesa da tese ou da apresentação dos trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 42º;
- j) Processo de atribuição da qualificação final;
- k) Elementos que constam obrigatoriamente das cartas doutorais;
- l) Prazo de emissão da carta doutoral e suas certidões e do suplemento ao diploma;
- m) Processo de acompanhamento pelos órgãos científico e pedagógico.

Secção VI

Outros diplomas de ensino superior

Artigo 49º

Diplomas que podem ser conferidos

1 - Os estabelecimentos de ensino superior podem igualmente atribuir outros diplomas não conferentes de grau académico, designadamente:

- a) Pela realização de parte de um curso de licenciatura não inferior a cento e vinte créditos;
- b) Pela realização de um curso de mestrado não inferior a sessenta créditos, a que corresponda um conjunto coerente de objetivos de aprendizagem;
- c) Pela conclusão de um curso de doutoramento, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 42º, não inferior a trinta créditos;
- d) Pela realização de programas de pós-doutoramento;
- e) Pela realização de outros cursos não conferentes de grau académico.

2 - Nos diplomas a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior deve ser adotada uma denominação que não se confunda com a da obtenção final do grau académico correspondente.

3 - Nos diplomas a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 deve ser adotada uma denominação que não se confunda com a de graus académicos na mesma área.

4 - Fica reservada às instituições de ensino superior a utilização dos termos “pós-graduação”, “formação pós-graduada” e outros que sugiram estar em causa formação própria de ensino superior.

Artigo 50º

Titulação dos diplomas

1 - Os diplomas a que se refere o artigo anterior são titulados por documento emitido pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 - A emissão do documento a que se refere o número anterior deve ser acompanhada obrigatoriamente da emissão do suplemento ao diploma.

3 - As normas regulamentares dos cursos fixam os prazos de emissão dos diplomas e dos respetivos suplementos ao diploma.

Secção VII

Atribuição de graus e diplomas em associação

Artigo 51º

Objeto da associação

1 - Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização de ciclos de estudos.

2 - Os ciclos de estudos realizados em associação podem conduzir à atribuição de:

- a) Graus e diplomas a que se referem as secções II a V;
- b) Graus e diplomas de sistemas de ensino superior de outros países;
- c) Simultaneamente ambos os previstos nas alíneas anteriores.

Artigo 52º

Atribuição do grau ou diploma

1 - Quando os estabelecimentos de ensino associados sejam igualmente competentes para a atribuição de grau ou diploma na área em causa nos termos do presente diploma, o grau ou

diploma pode ser atribuído:

- a) Apenas por um dos estabelecimentos;
- b) Por cada um dos estabelecimentos, separadamente;
- c) Por todos os estabelecimentos em conjunto.

2 - Quando houver lugar a atribuição de graus ou diplomas do sistema cabo-verdiano de ensino superior, o conjunto de instituições associadas deve reunir as condições previstas para registo e funcionamento de ciclos de estudo, considerando o contributo de cada uma delas consagrado em protocolos.

3 - O registo referido no número anterior tem a validade do protocolo de menor prazo invocado para satisfazer as condições requeridas para o funcionamento do ciclo de estudos.

4 - Na realização de ciclos de estudos em associação com instituições estrangeiras de ensino superior apenas pode ser invocada a atribuição de um grau ou diploma de um sistema de ensino superior de país estrangeiro, desde que o ciclo de estudos tenha sido acreditado e registado em Cabo Verde, nos termos da legislação aplicável.

5 - Fora das condições referidas no número anterior não pode ser invocada a atribuição de grau ou diploma, sob pena de cominação nos termos da lei.

Artigo 53º

Titulação do grau ou diploma

1 - No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o grau ou diploma é titulado através de um documento emitido por cada uma das instituições.

2 - No caso da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, o grau ou diploma é titulado através de um documento único subscrito pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de todas as instituições envolvidas.

3 - A emissão dos documentos a que se referem os números anteriores é acompanhada obrigatoriamente da emissão do suplemento ao diploma pela instituição de ensino superior cabo-verdiano.

4 - Do diploma e das respetivas certidões emitidas pela instituição de ensino superior cabo-verdiano consta obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos e a referência da sua publicação no Boletim Oficial, bem como do registo do diploma previsto no artigo 57º.

Secção VIII**Outras disposições****Artigo 54º****Inscrição em unidades curriculares de ciclos de estudos subsequentes**

1 - Aos estudantes inscritos num ciclo de estudos pode ser autorizada a inscrição em unidades curriculares de ciclos de estudos subsequentes.

2 - As unidades curriculares a que se refere o número anterior são:

- a) Objeto de certificação;
- b) Objeto de menção no suplemento ao diploma;
- c) Creditadas em caso de inscrição do estudante no ciclo de estudos em causa.

Artigo 55º**Inscrição em unidades curriculares**

1 - As instituições de ensino superior facultam a inscrição nas unidades curriculares que ministram.

2 - A inscrição pode ser feita quer por estudantes inscritos num ciclo de estudos de ensino superior, quer por outros interessados.

3 - A inscrição pode ser feita em regime sujeito a avaliação ou não.

4 - Quando a inscrição seja feita em regime sujeito a avaliação, cada estudante pode inscrever-se a um número máximo de sessenta créditos acumulados ao longo do seu percurso académico.

5 - As unidades curriculares em que o estudante se inscreva em regime sujeito a avaliação e em que obtenha aprovação:

- a) São objeto de certificação;
- b) São obrigatoriamente creditadas, nos termos do artigo 74º, caso o seu titular tenha ou venha a adquirir o estatuto de estudante de um ciclo de estudos de ensino superior;
- c) São incluídas em suplemento ao diploma que venha a ser emitido.

6 - Pela inscrição nos termos deste artigo são devidos os montantes que forem fixados, de forma proporcionada, pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino

superior.

Artigo 56º

Registo de graus e diplomas, certidões e cartas

- 1 - Dos graus e diplomas conferidos é lavrado registo subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.
- 2 - Os diplomas e respetivas certidões podem ser plurilingues.

Artigo 57º

Plataforma de registo de graus, diplomas, dissertações e teses

- 1 - A atribuição de graus e de diplomas é objeto de registo obrigatório numa plataforma eletrónica.
- 2 - O registo na plataforma eletrónica deve ser efetuado após a realização do registo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, e antes da emissão de documentos comprovativos da titularidade do diploma.
- 3 - A plataforma atribui um número, único, a cada diploma conferido.
- 4 - O número a que se refere o número anterior é apostado, obrigatoriamente, em todos os documentos comprovativos da titularidade do diploma.
- 5 - As teses de doutoramento, os trabalhos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 42º, as fundamentações escritas a que se refere a alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, as dissertações de mestrado ficam igualmente sujeitos ao registo obrigatório na plataforma eletrónica.
- 6 - A criação e gestão da plataforma são asseguradas pela Agência Reguladora do Ensino Superior.
- 7 - Pelos registos referidos nos números anteriores não é cobrada qualquer taxa.
- 8 - Os procedimentos de registo referidos nos n.ºs 1 e 5 são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior.

Artigo 58º

Depósito legal

- 1 - As dissertações de mestrado, as teses de doutoramento e os trabalhos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 42º estão sujeitos:

- a) A depósito legal de um exemplar em papel e de um exemplar em formato digital na Biblioteca Nacional;
- b) A depósito de um exemplar em formato digital na Agência Reguladora do Ensino Superior.

2 - Os depósitos referidos no número anterior são da responsabilidade do estabelecimento de ensino superior que tiver conferido o grau e devem ser cumpridas em prazo não superior a sessenta dias a contar da data de concessão do mesmo.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Secção I

Estrutura Curricular

Artigo 59º

Expressão do trabalho do estudante

1 - O trabalho a realizar pelo estudante é expresso, para efeitos da especificação da organização curricular, através de:

- a) Número de horas de contacto;
- b) Número de horas de trabalho autónomo.

2 - O número de horas de trabalho autónomo é a estimativa do tempo de trabalho a realizar para além das horas de contacto que um estudante médio necessita para obter sucesso.

3 - Os planos de estudos dos cursos de ensino superior expressam em horas de contacto e em horas de trabalho autónomo o trabalho a ser efetuado pelo estudante em cada unidade curricular, bem como a área científica em que esta se integra.

Artigo 60º

Carga de trabalho do estudante

1 - A carga de trabalho de um estudante é medida em horas e inclui as horas de contacto, as horas de trabalho autónomo e as horas dedicadas à avaliação.

2 - A carga de trabalho correspondente a um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre mil e quinhentas e mil e oitocentas horas.

Artigo 61º

Expressão em créditos

1 - As instituições de ensino superior devem exprimir em créditos a carga de trabalho a realizar pelos estudantes em cada unidade curricular.

2 - O número de créditos a atribuir por cada unidade curricular é determinado de acordo com os seguintes princípios:

- a) O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de sessenta;
- b) Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular;
- c) Os créditos conferidos por cada unidade curricular correspondem à proporção da carga de trabalho que essa unidade curricular representa para a carga de trabalho total de um ano curricular sendo expressos em múltiplos de meio crédito;
- d) A uma unidade curricular integrante do plano de estudos de mais de um curso do mesmo estabelecimento de ensino superior deve ser atribuído o mesmo número de créditos, independentemente do curso.

3 - O número de créditos a atribuir aos trabalhos de dissertação e de tese é fixado tendo em consideração o tempo médio normal estimado como necessário à sua preparação e avaliação, medido em anos letivos ou fração, correspondendo um ano letivo de trabalho a sessenta créditos.

Artigo 62º

Regulamentação

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova um regulamento prevendo a especificação da organização curricular, incluindo, designadamente, os procedimentos e regras a adotar para a fixação da carga de trabalho do estudante e, se adotados, os créditos a atribuir por cada unidade curricular.

Secção II

Modalidades de ensino

Artigo 63º

Modalidades de ensino

Os ciclos de estudos conducentes a DESP, a grau de licenciatura, mestrado ou doutoramento podem ser ministrados presencialmente e/ou a distância.

Artigo 64º

Ensino à distância

O ensino à distância é regulamentado por diploma próprio, sem prejuízo da aplicação do disposto no presente diploma.

Artigo 65º

Ensino presencial

1 - O ensino presencial não prejudica a ministração de aulas híbridas, desde que adequadas à natureza da unidade curricular, aos materiais didáticos usados, bem como ao objeto e objetivos do ciclo de estudos.

2 - São híbridas as aulas ministradas presencialmente a um grupo de estudantes numa sala física e acompanhadas simultaneamente por grupo de estudantes através de uma plataforma digital.

3 - Para ministrar aulas híbridas, as instituições de ensino superior devem dispor cumulativamente de:

- a) Uma plataforma digital que facilita o processo de comunicação, ensino, aprendizagem e avaliação, e assegura a interação pedagógica entre todos os participantes no processo educativo, em especial entre professores e estudantes, o acesso a conteúdos educacionais e a gestão das atividades académicas, cumprindo requisitos de segurança da informação;
- b) Um sistema integrado de gestão académica que assegure a tramitação desmaterializada de todos os processos académicos, incluindo um sistema de comunicação em linha para atendimento dos estudantes que permita a realização, em modo digital, de candidaturas, matrículas, inscrições, acesso a resultados de avaliação e demais documentação e informação de âmbito administrativo.

Artigo 66º

Polos de Ensino à Distância

1 - As instituições de ensino superior podem dispor de Polo de Ensino à Distância (Polo EaD), onde os estudantes podem acompanhar remotamente as aulas híbridas.

2 - Para além de infraestruturas físicas e tecnológicas adequadas para acompanhamento remoto das aulas híbridas, o Polo EaD deve dispor de:

- a) Receção;
- b) Salas ou ambientes para estudos individuais e coletivos, compatíveis com as atividades dos cursos ofertados e com o número de estudantes que devem utilizá-las;
- c) Laboratórios e outros espaços formativos compatíveis com as atividades dos ciclos de estudos ofertados, quando aplicável;

3 - O Polo EaD deve contar com um responsável designado e capacitado pela instituição de ensino superior para apoiar os estudantes remotos nas funcionalidades educacionais e nas rotinas académicas, como a realização de avaliações de aprendizagem presenciais, e na articulação e consolidação de parcerias relacionadas aos campos de práticas em contexto de trabalho, estágios e atividades de extensão.

Artigo 67º

Cooperação com outras entidades

As instituições do ensino superior podem estabelecer parcerias e acordos de cooperação com outras entidades, visando a partilha de infraestruturas e recursos, nomeadamente para a realização das avaliações presenciais, quando aplicáveis, ou para acesso dos estudantes aos meios técnicos e informáticos necessários para acompanhar remotamente as aulas híbridas, bem como para operacionalização de Polos EaD.

Secção III

Avaliação, Classificação e Qualificação

Subsecção I

Princípios gerais

Artigo 68º

Avaliação

- 1 - O grau de cumprimento por parte do estudante dos objetivos de cada unidade curricular em que se encontra inscrito é objeto de avaliação.
- 2 - A avaliação realiza-se de acordo com as normas aprovadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.
- 3 - As instituições de ensino superior devem definir metodologias de avaliação formativa e sumativa que integrem avaliações presenciais ou através de plataformas tecnológicas, que assegurem a fiabilidade da avaliação desenvolvida, para os estudantes que acompanham remotamente as aulas híbridas, previstas no artigo 65.º
- 4 - Nos casos de avaliações presenciais dos estudantes que acompanham remotamente as aulas, deve ser assegurada a realização de exames em locais adequados, geograficamente descentralizados e de fácil acesso pelos estudantes.
- 5 - As instituições de Ensino Superior devem assegurar a identificação do estudante nas avaliações de aprendizagem presenciais e a distância, com vistas a garantir que as provas sejam realizadas exclusivamente pelo estudante devidamente matriculado.

Artigo 69º

Classificação das unidades curriculares

- 1 - A avaliação final de uma unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de zero a vinte.
- 2 - Considera-se:
 - a) Aprovado numa unidade curricular, o estudante que nela obtenha classificação não inferior a dez;
 - b) Reprovado numa unidade curricular, o estudante que nela obtenha classificação inferior a dez.

Artigo 70º

Classificação final e qualificação dos graus e cursos

Aos graus acadêmicos e aos cursos não conferentes de grau, é atribuída uma classificação ou qualificação final pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Subsecção II

Escala de comparabilidade de classificações

Artigo 71º

Escala e correspondência

1 - As instituições de ensino superior, ao aplicarem o sistema de créditos previsto no artigo 61º, devem adotar igualmente a escala de comparabilidade.

2 - A escala de comparabilidade de classificações visa a organização dos resultados em percentis, como base para a conversão de classificações entre sistemas de classificação diferentes a nível internacional, e é usada em simultâneo com a classificação nacional.

3 - A escala de comparabilidade de classificações para os resultados de aprovado é constituída por cinco classes, identificadas pelas letras A a E.

4 - Entre o intervalo 10-20 da escala numérica inteira de zero a vinte e a escala de comparabilidade de classificações, adota-se a seguinte correspondência:

- a) A: 20 a p, sendo p a classificação que permite abranger, nesta classe, 10% dos estudantes;
- b) B: p-1 a q, sendo q a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com a classe anterior, 35% dos estudantes;
- c) C: q-1 a r, sendo r a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 65% dos estudantes;
- d) D: r-1 a s, sendo s a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 90% dos estudantes;
- e) E: s-1 a 10.

Artigo 72º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações finais

1 - A fixação das classificações finais abrangidas por cada uma das classes da escala de comparabilidade de classificações é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino no respeito pelos seguintes princípios:

- a) É estabelecida para cada par estabelecimento/curso;
- b) Considera a distribuição das classificações finais no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, trinta diplomados;
- c) Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.

2 - Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea b) do número anterior, a utilização da escala de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do diploma no ano letivo em causa e do número de diplomados nesse ano.

Artigo 73º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações das unidades curriculares

1 - A fixação das classificações das unidades curriculares abrangidas por cada uma das classes da escala de comparabilidade de classificações é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino no respeito pelos seguintes princípios:

- a) É estabelecida para cada unidade curricular;
- b) Considera a distribuição das classificações finais dos estudantes aprovados nessa unidade curricular no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, trinta diplomados;
- c) Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.

2 - Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea b) do número anterior, a utilização da escala de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do estudante no conjunto dos aprovados na disciplina no ano letivo em causa e o número de aprovados nesse ano.

Subsecção III

Equivalências

Artigo 74º

Creditação

1 - Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau acadêmico ou diploma, os estabelecimentos de ensino superior:

- a) Podem creditar a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras;
- b) Podem creditar a formação realizada no âmbito dos cursos de estudos superiores profissionalizantes até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
- c) Podem creditar as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 55º, até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
- d) Podem creditar a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau acadêmico ministrados em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
- e) Podem creditar outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
- f) Podem creditar experiência profissional até ao limite de 50% do total dos créditos de cursos de estudos superiores profissionalizantes nas situações em que o estudante detenha mais que cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada;
- g) Podem creditar experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

2 - O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas d) a g) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 - São nulas as creditações:

- a) Realizadas ao abrigo das alíneas a) e d) do n.º 1 quando as instituições estrangeiras em que a formação foi ministrada não sejam reconhecidas pelas autoridades competentes do Estado respetivo como fazendo parte do seu sistema de ensino superior;
- b) Que excedam os limites fixados nos n.ºs 1 e 2.

4 - A atribuição de créditos ao abrigo das alíneas f) e g) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

Artigo 75º

Regras aplicáveis à creditação

1 - O processo de creditação é objeto de um regulamento aprovado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior e publicado no respetivo sítio na *Internet*.

2 - O regulamento de creditação contém obrigatoriamente disposições relativas:

- a) Aos documentos que devem instruir os requerimentos;
- b) Aos órgãos competentes para apreciação e decisão;
- c) À publicidade das decisões;
- d) Aos prazos aplicáveis.

3 - A creditação envolve, obrigatoriamente, a intervenção do conselho científico ou técnico-científico, podendo ser designado júri para o efeito.

4 - A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área em que foram obtidos.

5 - Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

6 - A creditação:

- a) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;
- b) Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.

Artigo 76º

Formações não passíveis de creditação

Não são passíveis de creditação:

- a) O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;
- b) O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e ou o registo.

Secção IV

Informação sobre os ciclos de estudos

Artigo 77º

Dever do estabelecimento de ensino

Os estabelecimentos de ensino superior têm o dever de informar o público sobre os ciclos de estudos que ministra.

Artigo 78º

Âmbito e conteúdo da informação

Cada estabelecimento de ensino elabora e divulga toda a informação pertinente referente aos cursos que ministra, designadamente os graus que confere, condições de acesso, duração, unidades curriculares e seus conteúdos, cargas horárias, métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos, assim como créditos, se adotados, propinas e perfil de diplomado e saídas profissionais.

Artigo 79º

Responsabilidade

A responsabilidade pela elaboração da informação é do seu órgão legal e estatutariamente competente.

Artigo 80º

Publicidade

1 - A informação a que se refere o artigo 77º é disponibilizada em português e, pelo menos, numa das línguas estrangeiras.

2 - A informação referida nos números anteriores é disponibilizada através do sítio na Internet do estabelecimento, sem prejuízo de poder ser divulgada por outras formas.

CAPÍTULO IV

SUPLEMENTO AO DIPLOMA

Artigo 81º

Definição e conteúdo

O suplemento ao diploma é um documento complementar que:

- a) Descreve o sistema de ensino superior cabo-verdiano e o seu enquadramento no Sistema Educativo à data da obtenção do diploma;
- b) Caracteriza a instituição que ministrou o ensino e que conferiu o diploma, incluindo a referência à publicação em Boletim Oficial do reconhecimento de interesse público;
- c) Caracteriza a formação realizada, designadamente quanto ao grau, área, requisitos de acesso, duração normal, nível e o seu objetivo, bem como a referência à publicação em Boletim Oficial do registo do ciclo de estudos;
- d) Fornece informação detalhada sobre a formação realizada e os resultados obtidos.

Artigo 82º

Modelo do suplemento ao diploma

- 1 - O suplemento ao diploma é emitido de acordo com modelo aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior.
- 2 - A descrição do Sistema de Ensino Superior de Cabo Verde e do seu enquadramento no Sistema Educativo é um texto comum, igualmente aprovado pela portaria a que se refere o número anterior.
- 3 - O suplemento ao diploma é um documento escrito em português e, pelo menos, numa das línguas estrangeiras.

Artigo 83º

Emissão do suplemento ao diploma

O suplemento ao diploma é emitido obrigatoriamente sempre que é emitido um DESP, uma carta de curso, uma carta magistral ou uma carta doutoral.

Artigo 84º**Competência para a emissão do suplemento ao diploma**

O suplemento ao diploma é emitido pela entidade competente para a emissão do diploma.

Artigo 85º**Valor legal do suplemento ao diploma**

O suplemento ao diploma tem natureza informativa, não substitui o diploma nem faz prova da titularidade da habilitação a que se refere.

CAPÍTULO VI**ACREDITAÇÃO, REGISTO E FUNCIONAMENTO DOS CICLOS DE ESTUDOS****Secção I****Acreditação e registo dos ciclos de estudos****Artigo 86º****Acreditação**

- 1 - A acreditação de um ciclo de estudos depende da verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento.
- 2 - A acreditação abrange todos os estabelecimentos de ensino superior e todos os ciclos de estudos.

Artigo 87º**Competência para a acreditação e registo**

- 1 - A acreditação de um ciclo de estudo compete à Agência Reguladora do Ensino Superior.
- 2 - A Agência Reguladora do Ensino Superior articula-se com as instituições de ensino superior, as associações profissionais e outras entidades relevantes.
- 3 - A acreditação realiza-se no respeito pela autonomia científica e pedagógica das instituições de ensino superior.
- 4 - O registo compete à Direção-Geral do Ensino Superior, uma vez acreditado o ciclo de estudo.

Artigo 88º

Entrada em funcionamento de um ciclo de estudos

- 1 - A entrada em funcionamento, num estabelecimento de ensino superior, de um ciclo de estudos conducente a DESP ou ao grau de licenciatura, mestrado ou doutoramento carece de acreditação prévia pela Agência Reguladora do Ensino Superior e de subsequente registo pela Direção-Geral do Ensino Superior.
- 2 - A acreditação e o subsequente registo de um ciclo de estudos implicam o reconhecimento dos diplomas e ou graus conferidos.

Artigo 89º

Requisitos para a acreditação e registo

1-São requisitos gerais para acreditação de um ciclo de estudos:

- a) Um projeto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objetivos fixados para esse ciclo de estudos;
- b) Um corpo docente próprio, qualificado na área em causa, e adequado em número;
- c) Os recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados.

2 - São requisitos especiais para acreditação e registo de um ciclo de estudos conducente ao grau de mestrado numa determinada especialidade:

- a) Que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na sua maioria, por titulares do grau de doutoramento nas áreas científicas integrantes dessa especialidade;
- b) Que o estabelecimento de ensino desenvolva atividade reconhecida de formação e investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, nas áreas científicas integrantes dessa especialidade.

3 - São requisitos especiais para a acreditação e o registo de um ciclo de estudos conducente ao grau de doutoramento num determinado ramo do conhecimento ou especialidade:

- a) A existência de recursos humanos e organizativos próprios necessários à realização de investigação nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;

- b) Que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na generalidade, por titulares do grau de doutoramento nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
- c) Que a instituição de ensino superior possua, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em determinadas instituições científicas, uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade.

Artigo 90º

Procedimento de acreditação e registo de ciclos de estudos

1 - Os processos referentes à acreditação e o registo de cursos de estudos superiores profissionalizantes, de licenciaturas, mestrados ou doutoramentos são instruídos com:

- a) Relatório, subscrito pelo órgão científico legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino:
 - i. Descrevendo e fundamentando os objetivos do ciclo de estudos, a sua organização e a adequação dos recursos humanos e materiais às exigências científicas e pedagógicas e à qualidade do ensino;
 - ii. Enquadrando o ciclo de estudos na rede de formação nacional da respetiva área, quando se trate de ensino público;
 - iii. Enquadrando o ciclo de estudos no projeto institucional, quando se trate de estabelecimentos de ensino privados;
- b) O plano curricular do curso;
- c) A fundamentação do número de horas de trabalho autónomo que, com base no trabalho estimado dos estudantes, é atribuído a cada unidade curricular, incluindo os inquéritos realizados aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim;
- d) A demonstração da adequação da organização do ciclo de estudos e metodologias de ensino à aquisição das competências previstas no presente diploma.

2 - A Agência Reguladora do Ensino Superior aprova as regras técnicas, os prazos e um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de autorização de funcionamento.

3 - Havendo omissões ou irregularidades processuais, a Agência Reguladora do Ensino Superior notifica a instituição do ensino superior para, no prazo a indicar nos termos do número anterior,

suprir as insuficiências identificadas.

4 - São indeferidos os pedidos que não se encontrem formalmente instruídos nos termos fixados pelos números anteriores.

Artigo 91º

Autorização de funcionamento de ciclos de estudos

1 - Observados os requisitos a que se refere o artigo 89º, a Agência Reguladora do Ensino Superior autoriza a creditação de novos ciclos de estudos nos termos descritos na presente secção.

2 - A decisão sobre a acreditação de um ciclo de estudos é comunicada pela Agência Reguladora do Ensino Superior à Direção-Geral do Ensino Superior para a realização do registo, acompanhada da informação necessária ao cumprimento por este dos ulteriores termos procedimentais.

3 - No âmbito da verificação da satisfação dos requisitos, e sempre que o considere necessário, a Agência Reguladora do Ensino Superior pode ouvir professores do ensino superior, investigadores, ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional, nacionais ou estrangeiros.

4 - Quando os requisitos não estejam totalmente reunidos, tendo em conta que, designadamente, os investimentos a realizar só poderão ser rentabilizados se o curso for acreditado e registado e vier a funcionar, pode ser requerida à Agência Reguladora do Ensino Superior a acreditação condicional do curso, com prazo de validade limitado, durante o qual se reúnam os requisitos necessários e que, uma vez verificados, permitam o registo do curso ou, esgotado o prazo, caduque a acreditação e o registo condicional.

5 - As decisões sobre os pedidos de acreditação são proferidas:

a) Em relação aos cursos de estudos superiores profissionalizantes e aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciatura, no prazo máximo de quatro meses após a receção do pedido devidamente instruído;

b) Em relação aos restantes ciclos de estudos, no prazo máximo de sete meses após a receção do pedido devidamente instruído.

6 - Ultrapassados os prazos referidos no número anterior, os pedidos referentes à acreditação de ciclos de estudos consideram-se deferidos tacitamente.

7 - O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um diploma ou grau académico sem a sua prévia acreditação e registo ou fora das condições do seu deferimento tácito

determina o indeferimento do pedido, caso venha a ser apresentado.

8 - O ensino ministrado nos termos do número anterior não é passível de reconhecimento.

Artigo 92º

Notificação e publicação

1 - A decisão de deferimento do pedido de acreditação é notificada por escrito à entidade requerente e à Direção-Geral do Ensino Superior.

2 - Da decisão de deferimento constam, em relação ao ciclo de estudos em causa:

- a) O nome da instituição de ensino superior e unidade orgânica, se aplicável, que o ministra;
- b) O grau académico ou diploma que confere;
- c) A denominação;
- d) Quando se trate dos graus de licenciatura e de mestrado e, quando couber, do doutoramento:
 - i. A duração normal do ciclo de estudos;
 - ii. O número de horas letivas e de horas de trabalho autónomo totais previstas, por área científica, para a obtenção do grau.

3 - Recebida a notificação do deferimento da acreditação, a entidade requerente procede à publicação do despacho no Boletim Oficial e no seu sítio na *Internet*.

4 - As publicações incluem, quando se trate dos graus de licenciatura e de mestrado e, quando couber, do doutoramento, o plano de estudos, indicando, para cada unidade curricular, a área científica em que se insere, a duração, nomeadamente semestral, anual ou outra, o tempo de trabalho, em horas totais e horas de contacto, e o número de créditos, se adotados.

5 - Tendo ocorrido deferimento tácito nos termos do n.º 6 do artigo anterior, a entidade requerente procede à publicação de aviso no Boletim Oficial, do qual constam, em relação ao ciclo de estudos em causa, os elementos a que se referem os n.ºs 2 e 4, bem como a data de envio do pedido à Agência Reguladora do Ensino Superior e a data em que se formou o deferimento tácito.

6 - Na data do envio do aviso para publicação no Boletim Oficial, a entidade requerente remete cópia à Agência Reguladora do Ensino Superior.

7 - No caso de deferimento tácito, cabe ao estabelecimento de ensino superior requerer à Direção-Geral do Ensino Superior a realização do registo.

8 - A decisão sobre o pedido de registo deve ser proferida no prazo máximo de sessenta dias sobre a notificação da decisão de acreditação ou do requerimento referido no número anterior.

9 - Findo aquele prazo, considera-se tacitamente deferido o pedido de registo e este efetuado para todos os efeitos legais.

Artigo 93º

Prazos

1 - Os prazos em que devem ser apresentados os pedidos de acreditação e registo de novos ciclos de estudos de licenciatura e de mestrado para cada ano letivo são fixados pela Agência Reguladora do Ensino Superior.

2 - Não estão sujeitos a prazo de apresentação os pedidos de registo referentes:

a) A ciclos de estudos de doutoramento.

b) A ciclos de estudos de mestrado a realizar em regime de associação com instituições nacionais ou estrangeiras.

Artigo 94º

Intransmissibilidade, validade e âmbito

1 - A acreditação e registo são intransmissíveis.

2 - A acreditação e registo são conferidos pelo período máximo de 6 anos, sendo este igualmente o prazo por omissão ou em caso de deferimento tácito.

3 - Findo o prazo referido no número anterior, o funcionamento do ciclo de estudos é objeto de nova acreditação, nos termos legais aplicáveis.

4 - Os ciclos de estudos acreditados só podem ser ministrados nos locais para onde foram acreditados e registados, e à distância se isso constar expressamente do ato de acreditação, ou, em caso de deferimento tácito, do respetivo pedido.

Secção II

Vicissitudes da acreditação e do registo

Artigo 95º

Alteração do âmbito da acreditação e do registo

1 - O âmbito da acreditação e registo de um ciclo de estudos pode ser alargado, no sentido de abranger outros locais onde o ciclo de estudos acreditado pode ser ministrado.

2 - Na situação prevista no número anterior, a Agência Reguladora do Ensino Superior procede à verificação da satisfação dos requisitos legais que se revelam concretamente distintos dos já analisados no processo de acreditação.

Artigo 96º

Revogação da acreditação e do registo

1 - O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a acreditação e o registo determinam a sua revogação, após audiência prévia da instituição em causa.

2 - Na situação prevista no número anterior, a Agência Reguladora do Ensino Superior define os prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos e as medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos.

3 - A decisão de revogação da autorização de funcionamento é precedida da audiência prévia dos interessados e é publicada no Boletim Oficial.

4 - É liminarmente revogado, pela Agência Reguladora do Ensino Superior, a acreditação de um ciclo de estudos em que não se verifique matrícula de novos alunos durante três anos letivos consecutivos, a menos que outro prazo tenha sido determinado no ato de acreditação.

5 - A revogação da acreditação de um ciclo de estudos determina a revogação do respetivo registo, devendo a Agência Reguladora do Ensino Superior comunicar à Direção-Geral do Ensino Superior da revogação.

6 - A partir da revogação da acreditação e do registo, não podem ser admitidos novos estudantes, embora, dentro dos prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos definidos pela Agência Reguladora do Ensino Superior, ou na decisão de cessação da ministração, possam ser atribuídos os respetivos graus aos estudantes já inscritos.

Artigo 97º

Alterações dos planos curriculares e dos elementos caracterizadores

A aprovação da alteração dos planos curriculares e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos, que modifiquem ou não os seus objetivos e os elementos constantes do despacho de deferimento, cabe aos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 98º

Elementos caracterizadores de um ciclo de estudos

1 -Consideram-se elementos caracterizadores de um ciclo de estudos:

- a) A denominação;
- b) A duração;
- c) O número de créditos;
- d) Os percursos alternativos como ramos, variantes, áreas de especialização de mestrado, especialidades de doutoramento;
- e) A área ou áreas de formação predominantes;
- f) A área ou áreas de formação obrigatórias;
- g) O peso do conjunto das áreas de formação obrigatórias no total dos créditos;
- h) O peso de cada área de formação predominante no total dos créditos;
- i) O plano de estudos;
- j) O número de horas de contacto;
- k) A modalidade de ensino;
- l) As instituições de ensino superior associadas, no caso dos ciclos de estudos acreditados para ministração em regime de associação.

2 - Salvo o disposto no número seguinte, considera-se existir modificação de objetivos de um ciclo de estudos sempre que houver lugar à alteração de um ou mais dos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos a que se refere o número anterior.

3 - Não existe modificação de objetivos de um ciclo de estudos nas seguintes situações:

- a) Alteração da duração normal de um ciclo de estudos de mestrado ou de doutoramento que decorra exclusivamente do aumento de duração da componente de dissertação, projeto ou estágio ou de tese;
- b) Alteração do número de créditos necessário à conclusão do ciclo de estudos que decorra exclusivamente do aumento de duração da componente de dissertação, projeto ou estágio ou de tese;
- c) Supressão ou fusão de percursos alternativos;
- d) Alteração não superior a 5% no peso de qualquer uma das áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos no total dos créditos do ciclo de estudos, desde que cada uma das áreas fundamentais do ciclo de estudos continue a representar, pelo menos, 25% do total de créditos;
- e) Alteração das áreas de formação obrigatórias não abrangidas na alínea anterior, para as quais a estrutura curricular do ciclo de estudos fixa a realização de um determinado número de créditos, quando se trate:
 - i. De alteração não superior a 5% no peso de qualquer uma dessas áreas no total dos créditos do ciclo de estudos;
 - ii. De supressão de uma dessas áreas, desde que o seu peso no total dos créditos do ciclo de estudos não ultrapasse 5%.
- f) Alterações do plano de estudos que não afetem a estrutura curricular do ciclo de estudos, sem prejuízo das alterações a que se referem as alíneas anteriores;
- g) Alteração das horas de contacto até ao limite de 15% do seu total.

4 - A caracterização do ciclo de estudos a considerar para a análise a que se referem os números anteriores é a que foi objeto de acreditação pela Agência Reguladora do Ensino Superior.

Artigo 99º

Entrada em funcionamento das alterações

1 - A entrada em funcionamento das alterações aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos fica sujeita:

- a) Quando não modifiquem os seus objetivos, a comunicação prévia à Agência Reguladora do Ensino Superior e à publicação no sítio na Internet do estabelecimento;
- b) Quando modifiquem os seus objetivos, a um procedimento de acreditação nos termos

fixados pela Agência Reguladora do Ensino Superior e o subsequente registo na Direção-Geral do Ensino Superior e publicação no Boletim Oficial.

2 - A comunicação referida na alínea a) do n.º 1 deve ser feita com pelo menos sessenta dias de antecedência relativamente à data prevista para a entrada em funcionamento das alterações.

3 - Caso a comunicação prévia recaia sobre alterações que modifiquem os objetivos do ciclo de estudos, o estabelecimento é notificado para suspender a entrada em funcionamento das alterações e requerer o procedimento de acreditação e registo previsto na alínea b) do n.º 1.

4 - Considera-se que as alterações não modificam os objetivos do ciclo de estudo se a Agência Reguladora do Ensino Superior não se pronunciar no prazo de sessenta dias após a receção da comunicação prévia referida na alínea a) do n.º 1.

Artigo 100º

Vigência do ciclo de estudo

Salvo motivos ponderosos, cuja pertinência é avaliada e decidida pela Agência de Reguladora do Ensino Superior, as alterações a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior só podem ocorrer após o funcionamento efetivo do ciclo de estudos por um período igual ao da sua duração normal, contado a partir da acreditação ou da última alteração ao abrigo da mesma norma.

CAPÍTULO VII

RECONHECIMENTO DE HABILITAÇÕES SUPERIORES ESTRANGEIRAS

Secção I

Reconhecimento e uso de grau académico estrangeiro

Artigo 101º

Objeto e âmbito

1 - O disposto na presente secção destina-se a regular o reconhecimento dos graus e diplomas superiores estrangeiros, bem como os procedimentos inerentes ao mesmo e aplica-se aos graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras, de nível, objetivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciatura, mestrado e doutoramento conferidos pelas instituições de ensino superior cabo-verdianas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, na parte final, são considerados de nível, objetivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciatura, mestrado ou doutoramento do sistema de ensino superior cabo-verdiano os graus académicos conferidos por instituições de

ensino superior estrangeiras que, por deliberação fundamentada do Conselho de Administração da Agência Reguladora do Ensino Superior, ouvidos o seu Conselho Consultivo e a Direção-Geral do Ensino Superior, sejam como tal qualificados.

3 - A deliberação a que se refere o número anterior é homologada por despacho do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior e publicada no Boletim Oficial e no sítio da Internet do referido organismo ou serviço.

4 - A Agência Reguladora do Ensino Superior divulga, regularmente, no seu sítio da Internet, as estatísticas de reconhecimento previsto no presente capítulo.

Artigo 102º

Classificação final e identificação da qualificação

1 - Sempre que ao grau estrangeiro tenha sido atribuída uma classificação final, o titular do grau tem direito ao seu uso para todos os efeitos legais.

2 - Sempre que o titular do grau carecer de utilizar uma classificação final na escala de classificação cabo-verdiana, esta:

- a) É a constante do diploma, quando a instituição de ensino superior estrangeira adote a escala de classificação vigente em Cabo Verde;
- b) É a resultante da conversão proporcional da classificação obtida para uma escala de classificação cabo-verdiana, quando a instituição de ensino superior estrangeira adote uma escala diferente desta.

3 - Os beneficiários do reconhecimento identificam a sua qualificação académica através da menção, na língua de origem, do grau académico de que são titulares, da instituição de ensino superior que o concedeu e do país respetivo e, sempre que necessário, da deliberação de reconhecimento, nos termos do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

4 - Do reconhecimento não resulta qualquer autorização para utilizar o título de licenciatura, mestrado ou doutoramento por uma instituição de ensino superior cabo-verdiana.

Artigo 103º

Registo

1 - A produção de efeitos do reconhecimento depende do registo prévio do diploma ou certificado.

2 - O processo de registo é definido por Portaria do membro do Governo responsável pelo Ensino

Superior.

3 - O registo a que se referem os números anteriores é feito na plataforma eletrónica referida no artigo 57º, sendo competente para o ato a Agência Reguladora do Ensino Superior.

4 - O registo apenas pode ser recusado nas situações seguintes:

- a) Quando o requerente não provar ser titular do grau académico cujo registo requer;
- b) Se o grau académico de que o requerente é titular não estiver reconhecido nos termos do artigo 101º.

5 - A fixação da classificação na escala de classificação cabo-verdiana é feita no ato de registo, pela entidade que procede ao mesmo, através da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 102º.

Artigo 104º

Duplo reconhecimento

1 - A uma mesma habilitação estrangeira de nível superior não pode ser conferido mais de um reconhecimento.

2 - O indeferimento ou desistência em relação a um pedido de reconhecimento não prejudicam a apresentação, em relação a outro curso, de novo pedido referente à mesma habilitação estrangeira.

Secção II

Reconhecimento individual

Artigo 105º

Objeto e âmbito

1 - A presente secção regula os processos individuais, submetidos pelos seus titulares, relativos a reconhecimento de graus estrangeiros que, embora de nível, objetivos e natureza idênticos aos conferidos pelas instituições de ensino superior cabo-verdianas, não estejam abrangidos pelo elenco previsto no artigo 101º.

2 - O pedido, os documentos que o devem instruir e a tramitação do processo deve seguir as regras e os termos a fixar pela Agência Reguladora do Ensino Superior.

3 - Os processos individuais de reconhecimento são objeto de deliberação da Agência Reguladora do Ensino Superior.

4 - Os processos a que se refere o número anterior podem ser submetidos a parecer de especialistas, sempre que necessário.

5 - No caso de concessão de reconhecimento, mediante requerimento do interessado e havendo elementos suficientes para o efeito, pode ser atribuída uma classificação na escala de classificação cabo-verdiana.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 106º

Tramitação desmaterializada

1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações, ou em geral quaisquer declarações, relacionadas com a acreditação e registo de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos, entre os interessados e outros intervenientes nos procedimentos previstos no presente diploma, devem ser efetuados através de plataformas eletrónicas geridas pela Agência Reguladora do Ensino Superior, excetuados os relativos a procedimentos contraordenacionais.

2 - Igualmente, o depósito referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 58º deve ser feito através de plataforma eletrónica gerida pela Agência Reguladora do Ensino Superior.

3 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, os atos aí referidos podem ser praticados por qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 107º

Registo dos ciclos de estudos acreditados

A Agência Reguladora do Ensino Superior deve enviar à Direção-Geral do Ensino Superior, no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, uma relação de todos os ciclos de estudos acreditados e cuja acreditação ainda esteja vigente, acompanhada dos respetivos despachos de acreditação e de todas as informações necessárias, para efeitos do registo previsto no n.º 2 do artigo 91º.

Artigo 108º

Adequação dos estatutos e regulamentos

1 - No prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma, deve-se proceder à revisão dos estatutos da Agência Reguladora do Ensino Superior, de modo a conformá-los com o

regime ora estabelecido.

2 - No prazo referido no número anterior, a Agência Reguladora do Ensino Superior e a Direção-Geral do Ensino Superior devem rever os respetivos procedimentos, de modo a conformá-los com o regime ora estabelecido.

Artigo 109º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de agosto.

Artigo 110º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 16 de fevereiro de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Amadeu João da Cruz*.

Promulgado em 19 de março de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO**(A que se refere o n.º 3 do artigo 102º)****DELIBERAÇÃO DE RECONHECIMENTO**

«Reconhecido, nos termos da Deliberação n.º da Comissão de Reconhecimento de Habilitações Académicas, publicada no Boletim Oficial n.º, de de

Confere a totalidade de direitos inerentes à titularidade do grau de(indicar o grau), ao abrigo do Decreto-Lei n.º, de

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 57/2026
de 24 de março**

Sumário: Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais, no período de tarde da Quinta-feira Santa, dia 2 de abril de 2026, em todo o território nacional.

A celebração da Semana Santa encontra seu ápice no Tríduo Pascal, que compreende a Quinta-feira Santa, a Sexta-feira da Paixão e a Solene Vigília Pascal, no sábado à noite.

Assim,

Tendo em conta a prática de concessão de tolerância de ponto na Semana Santa e a celebração da Páscoa em todo o Território Nacional; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Tolerância de ponto**

1 - É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais no período de tarde da Quinta-feira Santa, dia 2 de abril de 2026, em todo o território nacional.

2 - O horário de funcionamento e de comparecimento dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no número anterior é das 8h00 às 12h00.

Artigo 2º**Exclusão**

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto a que se refere o artigo anterior, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Estabelecimentos de Saúde, os Agentes Prisionais, os guardas e vigilantes e os serviços que laboram em regime ininterrupto, cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 17 de março de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

